



**PARECER Nº 035/2023 – CMARHRM OS Nº 056/2023**  
**PROTOCOLO Nº 413/2023 – PROCESSO Nº 389/2023**

Data: 08/02/2023

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 92/2023**, que  
*“Estabelece que áreas ambientais submetidas a queimadas sejam destinadas ao reflorestamento no âmbito do Estado do Mato Grosso, na forma que especifica.”*

**Autor:** Dep. Thiago Silva

**Relator:** Deputado Estadual

*Wilson Santos*

## I – DO RELATÓRIO

A iniciativa em epigrafe, após ter sido recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 08/02/2023 (fl. 02), foi colocada em pauta no mesmo dia, e tendo seu devido cumprimento em 08/03/2023 (fl. 04-v), sendo encaminhada para o Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico - NADE, e recebido na Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais na data de 16/03/2023, para emitir parecer de mérito.

O Projeto de Lei nº 92/2023, de autoria do Deputado Thiago Silva,  
*“Estabelece que áreas ambientais submetidas a queimadas sejam destinadas ao reflorestamento no âmbito do Estado do Mato Grosso, na forma que especifica.”*

O Autor justifica que sua proposição *“visa coibir as queimadas ilegais, que são um dos problemas socioambientais mais graves há muito tempo são registrados*





Esclarece o Autor que “pretende estabelecer que, áreas ambientais sejam protegidas por uso de fogo, as únicas atividades possíveis, posteriormente à queima ilegal, são as associadas aos reflorestamentos. Esta proposição é necessária em função dos alarmantes índices de ocorrência de queimadas ilegais principalmente em período de estiagem.”

E, por fim informa que: “As regras que propomos obrigam a destinação única para reflorestamento de áreas queimadas, não podendo ser utilizadas para outros fins, ou seja, não se poderá fazer uso da terra para atividades como pecuária, plantio agrícola, moradia e empresarial.”

Na sequência da atuação legislativa, o projeto adveio a esta Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais, para emissão de parecer no tocante ao mérito, considerando a relevância social e interesse público.

É o relatório.

## II – DA ANÁLISE

As proposições para as quais o Regimento ordene parecer, em nenhuma hipótese, serão assentadas em discussão e votação do Plenário, sem o parecer das comissões que as devam avaliar, com fulcro no parágrafo único do Art. 356 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Compete a esta Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais, em consonância com o Art. 369, inciso IX, alíneas “a” a “f”, do Regimento Interno, enunciar parecer a todos os projetos que tratem de assuntos referentes à matéria ambiental em geral.







No que diz respeito à tramitação e abordagem da propositura, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, caso em que, a matéria será prejudicada (art. 194 do RI/ALMT). No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a proposição legislativa deverá ser apensada e/ou anexada (art. 195 do RI/ALMT).

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet (controle de proposições) da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura de lei em trâmite referente ao tema. Porém, insta salientar que na respectiva pesquisa consta o arquivamento em 02/02/2023 do Projeto de Lei nº 802/2022 de autoria do Nobre Deputado, qual trata do mesmo tema proposto no Projeto de Lei em comento, senão vejamos:

Estabelece que áreas ambientais submetidas a queimadas sejam destinadas ao reflorestamento no âmbito do Estado do Mato Grosso, na forma que especifica.

Projeto de lei nº 802/2022 Dep. Thiago Silva - Protocolo nº 9749/2022 - Processo nº 1839/2022

0 (0%) Favorável

0 (0%) Contrário

Votar

#### Tramitação

31/08/2022 - Lido: 47ª Sessão Ordinária (31/08/2022)  
05/09/2022 - Proposição cumprirá pauta por 5 sessões ordinárias.  
05/09/2022 - Cumprindo pauta: 48ª Sessão Ordinária, 05/09/2022.  
13/10/2022 - Cumprindo pauta: 49ª Sessão Ordinária, 05/10/2022.  
20/10/2022 - Cumprindo pauta: 50ª Sessão Ordinária, 19/10/2022.  
04/11/2022 - Cumprindo pauta: 51ª Sessão Ordinária, 20/10/2022.  
04/11/2022 - Cumprindo pauta: 52ª Sessão Ordinária, 03/11/2022.  
05/11/2022 - Término do cumprimento de pauta em 03/11/2022.  
09/11/2022 - Na consultoria p/ despacho  
10/11/2022 - Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
10/11/2022 - Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais  
30/01/2023 - Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
03/02/2023 - Ao arquivo 02/02/2023, nos termos do Art. 193 do Regimento Interno.





Ocorre que, recentemente fora alterado o Regimento Interno<sup>1</sup> desta Casa de Leis, no qual prevê em seu § 2º, do art. 193, o que segue:

Art. 193. (...);

**§ 2º No início de cada legislatura, qualquer deputado pode requerer o desarquivamento dos projetos que foram ao arquivo pelas disposições deste artigo**, sendo vedada a alteração de autoria do referido projeto. (Resolução nº 7.942, de 2022 - DOEAL/MT de 21.12.22).

Posto isto, verifica-se que o Nobre Deputado poderia utilizar-se da prerrogativa lhe fora conferida pelo supracitado artigo, para fins de desarquivar o Projeto de Lei nº 802/2022, dando assim prosseguimento ao mesmo na fase em que se encontrava, contribuindo assim, para uma maior celeridade e economia processual no âmbito desta Casa de Leis.

Inobstante a ausência de desarquivamento ora preconizado, isso não significa a existência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei em questão. Assim, tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

Feitas as ponderações acima, passamos a análise nos seus requisitos necessários e inerentes ao caso.

Pois bem. No tocante à análise por mérito, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social. Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é a disposição legal que a estrutura; e o pressuposto de fato são os

<https://www.almt.gov.br/norma-juridica/urn:lex:br:mato.grosso:estadual:resolucao:2022-12-19:7942?marcoHistorico=2022-12-19#dispositivo-3>







acontecimentos que levam a Administração a praticar o ato. Diante de tal explanação, chega-se a conclusão de que tal proposição é oportuna, visto que, *visa coibir as queimadas ilegais, que são um dos problemas socioambientais mais graves há muito tempo no Estado.*

Um ato é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado, que atenda à finalidade pretendida que é a satisfação do interesse público e relevância social. O interesse público refere-se ao “bem geral”. Trata-se de um conceito central para a política, a democracia e a natureza do próprio governo, já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para a população.

Diante, passemos a análise dos requisitos necessários e inerentes ao caso.

O Projeto de Lei nº 92/2023 possui 02 (dois) artigos, e visa estabelecer que áreas ambientais submetidas a queimadas sejam destinadas ao reflorestamento no âmbito do Estado do Mato Grosso, na forma que especifica.

De fato, é inegável que se faz necessário a existência de legislação que preveja o reflorestamento de áreas ambientais submetidas a queimadas ilegais no âmbito do Estado de Mato Grosso. Por certo o combate a incêndios florestais deve ser uma prioridade nacional. Entendemos que o objetivo da proposição é reduzir a prática das queimadas ilegais no âmbito do Estado de Mato Grosso.

O art. 1º, da respectiva proposição prevê que:

Art. 1º. Fica estabelecido por desta Lei que as áreas ambientais onde houver danos por queimadas **serão destinadas exclusivamente ao reflorestamento na porção onde ocorreu a queimada ilegal.**





Ora, extrai-se da normativa que o legislador pretende **limitar/restringir** o uso das áreas ambientais onde houver danos por queimadas a tão somente ao **reflorestamento**, impedindo assim a sua utilização para outros fins.

Transcreve-se trecho de sua justificativa (fls.2):

*“As regras que propomos obrigam a **destinação única para reflorestamento de áreas queimadas, não podendo ser utilizadas para outros fins**, ou seja, não se poderá fazer uso da terra para atividades como pecuária, plantio agrícola, moradia e empresarial.”*

Pois bem. O Estado de Mato Grosso através da **Lei complementar nº 233/2005**, que dispõe sobre a Política Florestal do Estado de Mato Grosso e dá outras providências, prevê em seu **art. 5º, Parágrafo único**, o que segue:

Art. 5º Compete à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico  
- SEDEC: (Nova redação dada pela LC 698/2021)

Parágrafo único. **As áreas degradadas, não classificadas como de preservação permanente, deverão ser prioritariamente utilizadas para implantação de projetos florestais visando sua reintegração ao processo produtivo.**

Podemos considerar **área degradada** como toda área que, por ação natural ou antrópica, teve suas **características originais alteradas** além do limite de recuperação natural, exigindo, assim, a intervenção do homem para sua recuperação. E conforme prevê o artigo a intenção do legislador é prioritariamente que essas áreas degradadas sejam reintegradas ao processo produtivo, e não que estas sejam limitadas apenas ao reflorestamento.







O Decreto Federal 97.632/89 define o conceito de degradação ambiental como sendo:

*“processos resultantes de danos ao meio ambiente, pelos quais se perdem ou se reduzem algumas de suas propriedades, tais como a qualidade produtiva dos recursos naturais.”*

Por isso, é importante a recuperação dessas áreas, permitindo o seu retorno a uma forma de utilização que esteja de acordo com o plano preestabelecido para o uso do solo, visando à obtenção de um meio ambiente mais estável.

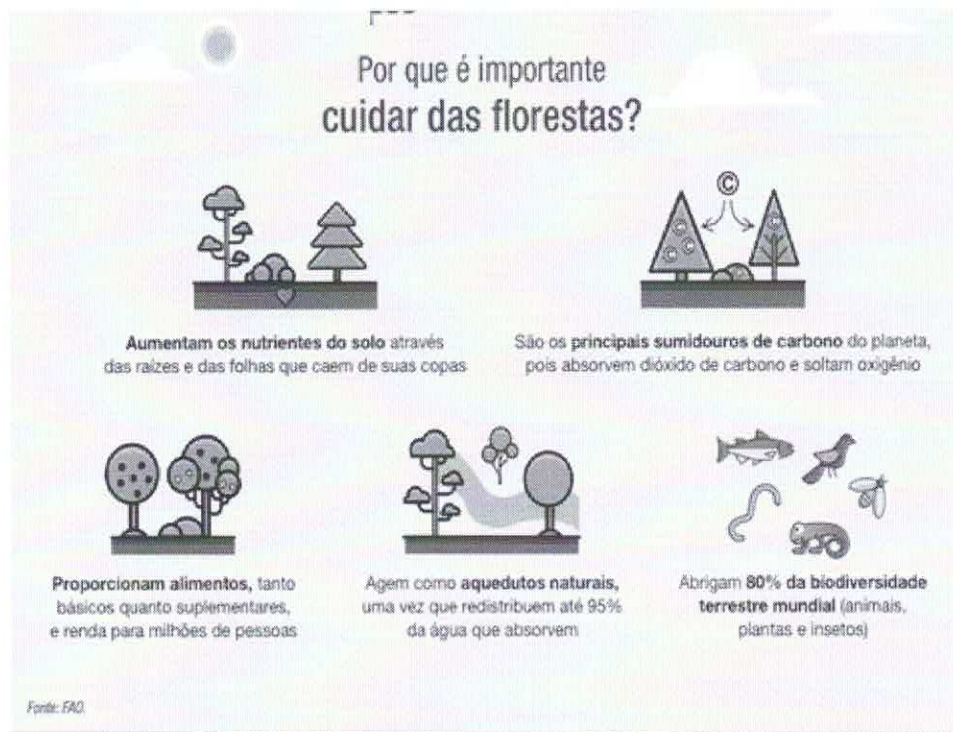
Logo, presume-se que a **Lei complementar nº 233/2005**, ao prever que as áreas degradadas, deverão ser prioritariamente utilizadas para implantação de projetos florestais **visando sua reintegração ao processo produtivo**, não quis impedir/restringir que áreas degradadas pelo fogo (queimadas ainda que ilegais), tenham sua limitação apenas ao reflorestamento, e sim a reintegração da área ao processo produtivo, qual seja: utilizadas na pecuária, agricultura, moradia etc. O que neste ínterim já se verifica a contrariedade da propositura legislativa com a legislação vigente no Estado de Mato grosso.

Inobstante, vale destacar que a recuperação/reflorestamento do solo visa sempre o retorno das condições naturais o mais próximo possível das que eram encontradas antes da degradação, ou seja permitindo sua utilização para diversas finalidades.

O **reflorestamento** tem a função de repovoar as áreas afetadas pelo desmatamento. Sem florestas, a vida na Terra não seria possível.

Vejamos na figura abaixo a importância das florestas para nosso ecossistema:





É sabido que o uso do fogo em vegetação nativa é proibido, salvo nos casos especificados no art. 38 do Código Florestal, senão vejamos:

Art. 38. É proibido o uso de fogo na vegetação, exceto nas seguintes situações:

I - em locais ou regiões cujas peculiaridades justifiquem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, mediante prévia aprovação do órgão estadual ambiental competente do Sisnama, para cada imóvel rural ou de forma regionalizada, que estabelecerá os critérios de monitoramento e controle;

II - emprego da queima controlada em Unidades de Conservação, em conformidade com o respectivo plano de manejo e mediante prévia aprovação do órgão gestor da Unidade de Conservação, visando ao manejo conservacionista da vegetação nativa, cujas características ecológicas estejam associadas evolutivamente à ocorrência do fogo;







III - atividades de pesquisa científica vinculada a projeto de pesquisa devidamente aprovado pelos órgãos competentes e realizada por instituição de pesquisa reconhecida, mediante prévia aprovação do órgão ambiental competente do Sisnama.

É um consenso que as áreas degradadas/queimadas devam ser reflorestadas, porém detemos algumas questões estruturais da produção rural que precisam ser observadas. Por exemplo, se uma queimada florestal sair do controle e atingir uma pequena propriedade da agricultura familiar, bem como outros pequenos produtores, o que acontecerá???? O que esse pessoal todo irá fazer, serão obrigados a reflorestar e ficar impedidos de restabelecer naquela área a função produtiva anteriormente ocupada??? Ora um tanto incongruente tal assertiva, pois o intuito por certo do reflorestamento não é impedir o restabelecimento de sua cadeia produtiva e sim restabelecê-la de forma que as torne produtiva e sustentável novamente.

Outrossim, tal propositura não daria conta de encontrar o "nexo de causalidade" entre criminosos ambientais e eventuais propriedades vítimas de incêndios, o que de fato prejudicaria uns em detrimentos de ações desumanas.

Por certo, a presente propositura é bem-intencionada, mas o resultado pode ser o oposto e catastrófico, se analisado no exemplo acima, e demais ocorrências análogas.

Destarte, é inegável que se faz necessário a existência de legislação que preveja o reflorestamento de áreas ambientais submetidas a queimadas no âmbito do Estado de Mato Grosso, porém restringi-las apenas ao reflorestamento, impedindo que estas sejam utilizadas para outros fins, contraria legislação em vigor e o interesse da coletividade. Por certo, é importante a recuperação dessas áreas, permitindo o seu retorno a uma forma de utilização que esteja de acordo com os aspectos ambientais, estéticos e sociais, permitindo assim um **novo equilíbrio ecológico**.





Por essas razões, esta relatoria se manifesta pela **Rejeição do Projeto de Lei nº 92/2023**, de autoria do Deputado Thiago Silva.

É o parecer.

### III – VOTO DO RELATOR

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 92/2023**, de autoria do Deputado Thiago Silva, que *“Estabelece que áreas ambientais submetidas a queimadas sejam destinadas ao reflorestamento no âmbito do Estado do Mato Grosso, na forma que especifica.”*

Por todas as razões já expostas, quanto ao mérito, esta relatoria se manifesta pela **REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 92/2023**, de autoria do Deputado Thiago Silva. E no que tange aos critérios de constitucionalidade, legalidade e juridicidade reserva-se a matéria à Comissão Permanente apropriada.

Sala das Comissões, em 18 de abril de 2023.







**ALMT**  
Assembleia Legislativa

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
**SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA**  
**NÚCLEO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**  
Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos  
Minerais

20ª LEGISLATURA – 01/02/2023 A 31/01/2027

SPMD/NADE

FLS. 15

RUB. Lu

#### IV – DA FICHA DE VOTAÇÃO

**Projeto de Lei n.º 92/2023**

Parecer nº 035/2023

Reunião da Comissão em: 18 / 04 / 23

Presidente: Deputado Carlos Avallone

Relator: Wilson Santos

#### VOTO DO RELATOR

Pelas razões expostas, quanto ao mérito, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei (PL) nº 92/2023, de autoria do Deputado Thiago Silva.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (o)
<b>Relator</b>	
<b>Membros Titulares</b>	
DEPUTADO CARLOS AVALLONE Presidente	
DEPUTADO WILSON SANTOS Vice-Presidente	
DEPUTADO ELIZEU NASCIMENTO	
DEPUTADO FABINHO	
DEPUTADO JUCA DO GUARANÁ	
<b>Membros Suplentes</b>	
DEPUTADO BETO DOIS a UM	
DEPUTADO LÚDIO CABRAL	
DEPUTADO GILBERTO CATTANI	
DEPUTADO MAX RUSSI	
DEPUTADO Dr. JOÃO	



**ENDREÇO:**  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Danilo Martins de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sala 208 - 2º Piso

**NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:**  
**Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico**  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
Núcleo Econômico  
Núcleo Social

**TELEFONES:**  
**(65) 3313-6914**  
(65) 3313-6912  
(65) 3313-6530  
(65) 3313-6915

**MDES**